



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

10ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 202000709090

PROCEDÊNCIA: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju.

APELANTES: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Tiago Santos de Santana.

APELADOS: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Tiago Santos de Santana.

RELATOR: Des. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO.

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT – INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL – PARTES MAIORES E CAPAZES – *Hipótese dos Autos diversa daquelas contidas em o art. 129, CF e art. 178 do Novo CPC c/c art. 81 e seguintes do CDC – PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PELO CONHECIMENTO DOS APELOS.*

DOUTO DESEMBARGADOR RELATOR.

EMINENTES DESEMBARGADORES MEMBROS.

PARECER

Compulsando os Autos, constatamos tratar-se de Apelações Cíveis manejadas por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Tiago Santos de Santana na Ação de Cobrança Complementar de Seguro DPVAT ajuizada pelo segundo em face da primeira, tendo em vista sentença do Juízo de Direito da Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito desta Capital que julgou procedente em parte o pedido, consoante se depreende da **decisão** lançada no movimento processual de **18/02/2020**.

Defrontados com os Apelos, indagamos, primitivamente, quanto a sua admissibilidade, para tão somente após cuidar em ver se são fundados, porquanto, naturalmente, o juízo de admissão precede àquele de mérito. É cediço que o juízo de admissibilidade opera sobre o plano de validade dos atos jurídicos.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

10ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados **requisitos de admissibilidade**, que se classificam em dois grupos: **a) Requisitos Intrínsecos** (*concernentes à própria existência do poder de recorrer*): *cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer*, todos presentes nos Recursos interpostos pelos Apelantes; **b) Requisitos Extrínsecos** (*relativos ao modo de exercício do direito de recorrer*): *regularidade formal em ordem e tempestividade*, também presentes.

Presentes, portanto, todos os **requisitos de admissibilidade dos Recursos**.

Por outro lado e a teor do repositório normativo do qual devemos nos valer – art. 127 CF, art. 178 CPC/15 e art. 81 e seguintes CDC –, não vislumbramos nos presentes Apelos a presença do interesse público qualificado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte, elementos ensejantes da atuação ministerial obrigatória.

Cediço é o entendimento segundo o qual, quando a **norma** acima invocada faz referência à **expressão interesse público** (*evidenciado, tanto pela natureza da lide, quanto pela qualidade da parte*), outorga ao Representante do Parquet uma margem de discricionariedade para aferir no caso *in concreto* a oportunidade de sua intervenção.

Saliente-se que, o escopo da atuação do Ministério Pùblico no mundo jurídico (*além de outras atribuições, legal e excepcionalmente previstas*), concentra-se na defesa dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos (CF, art. 129, III), não estando sob a tutela institucional interesses de natureza meramente individual ou privada, como é o caso em testilha.

Nessa quadra, merecem ser lembradas as **Lições do Eminente Processualista José Frederico Marques, litteris:**

“Evidencia-se o interesse público pela natureza da lide em causas em que a aplicação do direito objetivo não pode ficar circunscrita às questões levantadas pelos litigantes, mas ao contrário, deve alcançar valores mais relevantes que tenham primado na resolução processual do litígio. É o que sucede no mandado de segurança, na falência, na ação popular, nas lides



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

10ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

que, na esfera extraterritorial põem em foco a soberania nacional, ou ainda quando se discute, nas instâncias superiores, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo".

Neste caso, objetivamente, inexistem quaisquer dos caracteres ou indivíduos elencados no dispositivo dantes mencionado. Trata-se, pois, de matéria de cunho meramente patrimonial/individual, onde as partes todas maiores e capazes, litigam em ação de cobrança complementar de seguro privado (DPVAT). Logo, não se apresentam na lide características que ultrapassando os limites da individualidade, toquem interesses sociais mais relevantes.

Por fim, é de se atentar, ainda, para o inteiro teor da Recomendação nº 34/2016, de 05 de abril de 2016, publicada em 10/05/2016, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público, razões pelas quais declinamos de intervir no presente feito quanto ao seu mérito, opinando apenas no sentido de que tendo sido atendidos aos requisitos de admissibilidade, deve o Recurso ser admitido.

Assim, fazemos volver os **Autos** às honradas mãos de **Vossa Excelência**, com as homenagens de estilo.

Aracaju/SE, 16 de junho de 2020.

Josenias França do Nascimento
Josenias França do Nascimento

Procurador de Justiça.

JOSENIAS FRANCA DO
NASCIMENTO:077351
97500

Assinado de forma digital por
JOSENIAS FRANCA DO
NASCIMENTO:07735197500
Dados: 2020.06.17 13:15:46
-03'00'